

UNESCO
ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A
CIÊNCIA E A CULTURA

CNE
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Projeto CNE/UNESCO 914BRZ1136.3

**DESENVOLVIMENTO, APRIMORAMENTO E CONSOLIDAÇÃO DE
UMA EDUCAÇÃO NACIONAL DE QUALIDADE**

Contrato nº. SA – 390/2013

Controle UNESCO: 545341

PRODUTO 1

Estudo analítico da legislação vigente sobre os acordos de cooperação internacional, assinados pelo Brasil; bem como suas implicações no atual cenário da mobilidade acadêmica com outros países.

Albeiro Mejia Trujillo

Brasília, 13 de Março de 2013

SUMÁRIO

Introdução _____	3
1. Educação Nacional de Qualidade: Arcabouço Histórico _____	6
2. Acordos e políticas de cooperação técnica e acadêmica de Instituições de Ensino Superior, no âmbito nacional e internacional, que favorecem a mobilidade de estudantes brasileiros e estrangeiros _____	13
2.1 Mobilidade Acadêmica Nacional _____	24
2.2 Mobilidade Acadêmica Internacional _____	26
3. Análise da aplicabilidade dos acordos de cooperação acadêmica assinados pelo Brasil, referentes aos cursos de graduação e pós-graduação_	30
Considerações Finais _____	38
Referências _____	41

INTRODUÇÃO

O Projeto CNE/UNESCO: “Desenvolvimento, aprimoramento e consolidação de uma educação nacional de qualidade” constitui uma expressão concreta da abertura política, econômica e social que vem vivenciando o Brasil nas últimas quatro décadas visando o crescimento global mediante a participação efetiva em organismos internacionais, diferentes blocos regionais para o desenvolvimento, e através da celebração de acordos bilaterais e multilaterais nos setores de política, economia, ciência, tecnologia e cultural.

O Brasil passa basicamente por quatro fases na internacionalização da Educação Superior, sendo o primeiro período enquadrado entre as décadas de 1930 e 1950 em que os programas de cooperação acadêmica tinham como prioridade as missões que traziam professores visitantes, no intuito de fortalecer as universidades já existentes e promover a consolidação de novas universidades; o segundo período se estende das décadas de 1960 a 1970 com programas de bolsas de estudo para cursos de Mestrado e Doutorado, com a participação de agências nacionais e internacionais cujo foco principal era a reestruturação do sistema de ensino superior que seguisse o modelo norte-americano.

O terceiro período compreende as décadas de 1980 e 1990 com programas de cooperação acadêmica internacional que fomentavam a criação de grupos de pesquisa, a vinda de professores visitantes, concessão de bolsas de doutorado em áreas consideradas prioritárias, e a implantação das bolsas sanduíche de doutorado. Esses programas buscavam a expansão e consolidação da Pós-Graduação *stricto sensu*, assim como o incremento de pesquisas de ponta em áreas consideradas estratégicas; o quarto período compreende a primeira década do século XXI em que se prioriza a cooperação internacional mediante a formação de grupos de pesquisa em

áreas estratégicas de interesse compartilhado, continua o fomento à realização de doutorados em áreas sem tradição de pesquisa no país, e a criação de universidades federais orientadas para a internacionalização.

Na última década o sistema educacional brasileiro vem estimulando a mobilidade acadêmica tanto no âmbito nacional quanto no internacional mediante o fortalecimento de acordos de cooperação técnica. A mobilidade de estudantes, professores e pesquisadores em nível nacional busca reduzir as desigualdades regionais e a consolidação da pesquisa em áreas com potencial econômico, científico e tecnológico, em campos pouco explorados científica e tecnologicamente. A mobilidade acadêmica internacional desempenhou papel importante para a consolidação da Graduação e Pós-Graduação no país. Todavia, a participação do Brasil tanto em Organismos Internacionais quanto sua presença ativa em blocos para o desenvolvimento regional tem possibilitado a ampliação dos acordos de cooperação técnica internacional em que o Brasil deixa de ser simples receptor de benefícios e passa a contribuir para o desenvolvimento de outros países mediante programas como o PEC/G e PEC-PG, coordenados por órgãos do governo como o Ministério das Relações Exteriores, Ministérios da Educação e o Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação.

Os avanços dos setores educacional e tecnológico exigiram o desenvolvimento de legislação que acompanhasse as mudanças nesses campos da sociedade, porém, questionamentos vêm sendo levantados sobre os procedimentos de reconhecimento, revalidação, acreditação e dupla titulação nos processos de mobilidade acadêmica internacional, além da aplicabilidade dos acordos de cooperação acadêmica assinados pelo Brasil. Na sequência deste trabalho será apresentado um panorama geral da evolução e estruturação das Instituições e normas que regulamentam o sistema educacional brasileiro para, posteriormente, analisar as políticas de cooperação técnica e acadêmica das Instituições de Educação Superior – IES, no âmbito nacional e

internacional, que possibilitam a mobilidade de estudantes brasileiros e estrangeiros; e a aplicabilidade dos acordos de cooperação acadêmica assinados pelo Brasil, referentes aos cursos de graduação e pós-graduação.

1. EDUCAÇÃO NACIONAL DE QUALIDADE: ARCABOUÇO HISTÓRICO

Após a independência do Brasil, Dom Pedro I dissolvera a Assembleia Constituinte brasileira em 1823, e impusera seu próprio projeto que viera a se tornar a primeira constituição brasileira, a de 1824. Com a proclamação da República e tendo como modelo externo a constituição norte-americana, em 1891 é promulgada a segunda constituição política brasileira que organiza o Estado em três poderes, estabelece o voto universal, porém com exceções, e fixa a separação da Igreja e o Estado, constituindo um território laico.

Com a chegada de Getúlio Vargas ao poder é criado, em 1930, o Ministério da Educação e Saúde Pública. Os primeiros anos da Era Vargas se caracterizaram por um governo provisório – sem constituição, até 1933 quando é eleita a Assembleia Constituinte que redigiu a nova constituição brasileira, a de 1934. Com seu mandato chegando ao final em 1938, Getúlio Vargas implantou um novo regime chamado de Estado Novo, tendo por base a quarta constituição brasileira, a de 1937. Embora em meio à transição da constituição de 1934 para a de 1937, o presidente Vargas, com seu mandato prorrogado até a realização de um plebiscito, em 13 de janeiro de 1937 promulga a Lei 378 que cria o Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos – INEP.

Devido ao processo de redemocratização posterior à queda de Getúlio Vargas, o Congresso Nacional, recém eleito, assume as tarefas constituintes para estabelecer uma nova ordem constitucional com a Carta Magna de 1946. Na vigência da Constituição de 1946, fora criada A Campanha Nacional de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (atual Capes), em 11 de julho de 1951, pelo Decreto nº 29.741, com o objetivo de "assegurar a existência de pessoal especializado em quantidade e qualidade suficientes para atender às necessidades dos empreendimentos públicos e privados que visam ao

desenvolvimento do país". Era o início do segundo governo Vargas, e a retomada do projeto de construção de uma nação desenvolvida e independente era palavra de ordem. A industrialização pesada e a complexidade da administração pública trouxeram à tona a necessidade urgente de formação de especialistas e pesquisadores nos mais diversos ramos de atividade: de cientistas qualificados em física, matemática e química a técnicos em finanças e pesquisadores sociais.

Em 1953, é implantado o Programa Universitário, principal linha da Capes junto às universidades e institutos de ensino superior. Anísio Teixeira, presidente da Capes, contrata professores visitantes estrangeiros, estimula atividades de intercâmbio e cooperação entre instituições, concede bolsas de estudos e apoia eventos de natureza científica. Nesse mesmo ano foram concedidas 79 bolsas: 2 para formação no país, 23 de aperfeiçoamento no país e 54 no exterior. No ano seguinte, foram 155: 32 para formação, 51 de aperfeiçoamento e 72 no exterior. Em 25 de julho de 1953, o presidente Vargas promulga a Lei Nº 1920 que cria o Ministério da Saúde e transforma o Ministério da Educação e Saúde Pública, que criara em 1930, no Ministério da Educação e Cultura.

Ainda na vigência da Constituição de 1946, em 1961 é editada a Lei 4024/61, primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB. No mesmo ano a Capes subordina-se diretamente à Presidência da República. Com a ascensão militar em 1964, o professor Anísio Teixeira deixa seu cargo e uma nova diretoria assume a Capes, que volta a se subordinar ao Ministério da Educação e Cultura. O ano de 1965 é de grande importância para a pós-graduação: 27 cursos são classificados no nível de mestrado e 11 no de doutorado, totalizando 38 no país.

Convocado pelo ministro da Educação do Governo Castelo Branco, o Conselho de Ensino Superior se reúne para definir e regulamentar os cursos de pós-graduação nas universidades brasileiras. Fazem parte do conselho:

Alceu Amoroso Lima, Anísio Teixeira, Antonio Ferreira de Almeida Júnior, Clovis Salgado, Dumerval Trigueiro, José Barreto Filho, Maurício Rocha e Silva, Newton Sucupira (relator), Rubens Maciel e Valnir Chagas. A partir de 1966, o governo começa a apresentar planos de desenvolvimento, notadamente o Programa Estratégico de Governo e o 1º Plano Nacional de Desenvolvimento (1972-1974). No plano educacional, tem-se a reforma universitária, a reforma do ensino fundamental e a consolidação do regulamento da pós-graduação (Parecer 977, de 1965). No processo de reformulação das políticas setoriais, com destaque para a política de ensino superior e a de ciência e tecnologia, a Capes ganha novas atribuições e meios orçamentários para multiplicar suas ações e intervir na qualificação do corpo docente das universidades brasileiras. Com isso, tem papel de destaque na formulação da nova política para a pós-graduação, que se expande rapidamente.

Na Constituição de 1967 muda o nome do país de Estados Unidos do Brasil, para República Federativa do Brasil. Em 1970, a Capes tem sua sede transferida do Rio de Janeiro para Brasília, e ainda nesse ano são instituídos os Centros Regionais de Pós-Graduação. Em 1971 é promulgada a Lei 5.692 que é a segunda Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, sendo que o INEP a partir de 1972 muda seu antigo nome “Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos”, e passa a chamar-se Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais e tinha por finalidade subsidiar as reformas implementadas pela Lei 5.692/71, assim como ajudar na implantação de cursos de Pós-Graduação.

Em julho de 1974, a estrutura da Capes é alterada pelo Decreto 74.299 e seu estatuto passa a ser "órgão central superior, gozando de autonomia administrativa e financeira". O novo Regimento Interno incentiva a colaboração com a direção do Departamento de Assuntos Universitários (DAU) na política nacional de pós-graduação, a promoção de atividades de capacitação de pessoal de nível superior, a gestão da aplicação dos recursos

financeiros, orçamentários e de outras fontes nacionais e estrangeiras, a análise e compatibilidade das normas e critérios do Conselho Nacional de Pós-Graduação.

A Capes é reconhecida como órgão responsável pela elaboração do Plano Nacional de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, em 1981, pelo Decreto nº 86.791. É também reconhecida como Agência Executiva do Ministério da Educação e Cultura junto ao sistema nacional de Ciência e Tecnologia, cabendo-lhe elaborar, avaliar, acompanhar e coordenar as atividades relativas ao ensino superior. A tarefa de coordenar a avaliação da pós-graduação fortalece o papel da Capes. O Programa de Acompanhamento e Avaliação, além de contribuir para a criação de mecanismos efetivos de controle de qualidade, aprofunda sua relação com a comunidade científica e acadêmica. De 1982 a 1989, a Capes vive um período de estabilidade, sendo que a continuidade administrativa torna-se uma marca da instituição, que se destaca na formulação, acompanhamento e execução da Política Nacional de Pós-Graduação.

Em 1988 é promulgada a chamada “constituição cidadã”, a atual constituição política da República Federativa do Brasil. Esta constituição devota os artigos 205 a 214 à temática da Educação, artigos que ainda terão de ser regulamentados por lei específica. No governo Collor, em 15 de março de 1990, a Medida Provisória Nº 150, extingue a Capes, sendo que no início da década de 1990 o INEP atuou como financiador de trabalhos acadêmicos voltados para a educação. A extinção da Capes desencadeou intensa mobilização por parte das pró-reitorias de pesquisa e pós-graduação das universidades, que agitam a opinião acadêmica e científica que, com o apoio do Ministério da Educação, conseguem reverter a medida (que ainda seria apreciada pelo Congresso Nacional). Em 12 de abril do mesmo ano, a Capes é recriada pela Lei nº 8.028.

Mediante Lei Federal em 1992 o MEC fora transformado no Ministério da Educação e do Desporto, enquanto a Lei N° 8.405, de 09 de janeiro de 1992, autoriza o poder público a instituir a Capes como Fundação Pública, o que confere novo vigor à instituição. A Capes tem sido decisiva para os êxitos alcançados pelo sistema nacional de pós-graduação, tanto no que diz respeito à consolidação do quadro atual, como na construção das mudanças que o avanço do conhecimento e as demandas da sociedade exigem. O sistema de avaliação, continuamente aperfeiçoado, serve de instrumento para a comunidade universitária na busca de um padrão de excelência acadêmica para os mestrados e doutorados nacionais. Os resultados da avaliação servem de base para a formulação de políticas para a área de pós-graduação, bem como para o dimensionamento das ações de fomento (bolsas de estudo, auxílios, apoios).

O Ministério da Educação que desde sua criação em 1930 tivera sob sua responsabilidade áreas como a Saúde, a Cultura e o Desporto, somente em 1995 passa a ser responsável apenas pela área da educação. Ainda nesse ano a Capes passa por uma reestruturação, fortalecida como instituição responsável pelo acompanhamento e avaliação dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* brasileiros. Naquele ano, o sistema de pós-graduação ultrapassa a marca dos mil cursos de mestrado e dos 600 de doutorado, envolvendo mais de 60 mil alunos.

Os artigos 205 a 214 da Constituição Federal de 1988 tiveram a sua regulamentação pela Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, atual Lei de Diretrizes e Bases de Educação – LDB, também conhecida como Lei Darcy Ribeiro. A Lei 9.394/96 recepciona a Lei 9.131, de 24 de novembro de 1995, que além de alterar dispositivos da Lei 4.024/61; cria o Conselho Nacional de Educação – CNE, em substituição ao Conselho Federal de Educação – CFE; e estabelece avaliações periódicas das Instituições de Ensino Superior – IES, incluindo os exames nacionais de cursos. Também recepciona a Lei 9.192, de

21 de dezembro de 1995, que estabelece normas para o processo de escolha dos dirigentes de IES públicas e particulares.

Em 1997 o INEP tem redesenhado seu modelo institucional passando a ser autarquia federal ligada ao Ministério da Educação. O Brasil, por intermédio do INEP, participa de duas redes internacionais regionais voltadas para a Certificação ou Acreditação de cursos superiores, que buscam garantir a qualidade da educação superior nos países participantes. O termo “Acreditação” é amplamente adotado no Brasil de preferência à “Certificação”, sendo que a Acreditação é a ação de comprovar oficialmente que uma instituição ou curso específico cumpre com os requisitos de qualidade pré-definidos: a acreditação, de modo geral, é competência das repartições diplomáticas.

Embora o MEC a partir de 1995 tenha limitada a sua competência à área da Educação, não detém domínio exclusivo sobre esse campo, pois com a criação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI, mediante o Decreto 91.146, de 15 de março de 1985 e a confirmação da área da Ciência e Tecnologia por parte da Constituição Federal de 1988, em seus artigos 218 e 219, sendo que as competências deste domínio foram estabelecidas no Decreto Nº 5.886, de 6 de setembro de 2006.

Como órgão da administração direta o MCTI tem como competências os seguintes assuntos: política nacional de pesquisa científica, tecnológica e inovação; planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de Ciência e Tecnologia; política de desenvolvimento de informática e automação; política nacional de biossegurança; política espacial; política nuclear e controle de exportação de bens e serviços sensíveis. Os principais Institutos de Pesquisa do MCTI são: CBPF; CTI; IMPA; INSA; LNCC; ON; CETEM; IBICT; INPA; INT; MAST; CETENE; IDSM; INPE; LNA; MPEG.

Com a incorporação das duas mais importantes agências de fomento do país – a Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), e o Conselho Nacional

de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e suas unidades de pesquisa – o Ministério da Ciência e Tecnologia passou a coordenar o trabalho de execução dos programas e ações que consolidam a Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação. Destaque-se que a Capes é reconhecida como Agência Executiva do Ministério da Educação junto ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, sendo que tanto a Capes quanto o CNPq são agências de fomento atuando em áreas específicas: a Capes na formação de profissionais de nível superior, e o CNPq no campo da pesquisa em Ciência e Tecnologia.

A Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), fundação do Ministério da Educação (MEC), desempenha papel fundamental na expansão e consolidação da pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) em todos os estados da Federação. Em 2007, passou também a atuar na formação de professores da educação básica ampliando o alcance de suas ações na formação de pessoal qualificado no Brasil e no exterior.

As atividades da CAPES podem ser agrupadas nas seguintes linhas de ação, cada qual desenvolvida por um conjunto estruturado de programas: avaliação da pós-graduação *stricto sensu*; acesso e divulgação da produção científica; investimentos na formação de recursos de alto nível no país e exterior; promoção da cooperação científica internacional; indução e fomento da formação inicial e continuada de professores para a educação básica nos formatos presencial e a distância.

2. Acordos e políticas de cooperação técnica e acadêmica de Instituições de Ensino Superior, no âmbito nacional e internacional, que favorecem a mobilidade de estudantes brasileiros e estrangeiros.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 207, assegura às Universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, definindo que as mesmas obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. O § 1.º do mesmo artigo faculta às Universidades a admitir professores, técnicos, e cientistas estrangeiros, na forma da lei. A Lei 9394/96, no Capítulo IV, Da Educação Superior, Art. 48, §1.º dispõe que os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação; o § 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

A Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002 estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. Nesse caso, os diplomas serão declarados equivalentes aos que são concedidos no país e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos desta Resolução. Somente poderão ser revalidados os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil.

A revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma, subsistindo, porém, a

obrigatoriedade do registro, quando este for exigido pela legislação brasileira (Parágrafo único). A revalidação de diplomas de graduação é de competência das universidades públicas que ministram cursos de graduação reconhecidos na mesma área de conhecimento ou área afim.

O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma Comissão especialmente designada para tal fim, constituída de professores da própria universidade ou de outros estabelecimentos que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com nível de título a ser revalidado. Esta Comissão examinará os seguintes aspectos: afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela universidade revalidante; a qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha, bem como a correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil.

Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, a Comissão poderá solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título. Persistindo as dúvidas, a comissão poderá determinar que o candidato seja submetido a exames e provas, em Língua Portuguesa, destinados à caracterização dessa equivalência. Os exames e provas versarão sobre as matérias incluídas nos currículos dos cursos correspondentes no Brasil.

Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente. Em qualquer caso será exigido que o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes. Da decisão caberá recurso, no âmbito da Universidade, no prazo estipulado em regimento. Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de

revalidação pela universidade, caberá recurso à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação.

A Resolução nº 8, de 4 de outubro de 2007 altera o Art. 4º e revoga o Art. 10 da Resolução CNE/CES nº 1/2002, que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. O Art. 4º fixa procedimentos a ser realizados durante o processo de revalidação de diplomas de graduação: prazos para a inscrição dos candidatos, recepção de documentos, análise de equivalência dos estudos realizados e registro do diploma a ser revalidado; apresentação de cópia do diploma a ser revalidado, documentos referentes à Instituição de origem, histórico escolar do curso e conteúdo programático das disciplinas, todos autenticados pela autoridade consular.

A Resolução nº 7, de 25 de setembro de 2009 altera o § 2º do Art. 8º da Resolução CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de 2007, que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. A nova redação fica da seguinte forma: “Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação pela universidade, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, exclusivamente em caso de erro de fato ou de direito”.

No âmbito da Cooperação Internacional, o Decreto Nº 3.927, de 19 de setembro de 2001 que promulga o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, no Art. 39, assim prevê:

§ 1º Os graus e títulos acadêmicos de ensino superior concedidos por estabelecimentos para tal habilitados por uma das Partes Contratantes em favor de nacionais de qualquer delas serão reconhecidos pela outra Parte Contratante desde que certificados por documentos devidamente legalizados.

§ 2º Para efeitos do disposto no Artigo anterior, consideram-se graus e títulos acadêmicos os que sancionam uma formação de nível pós-secundária com uma duração mínima de três anos.

O Decreto mencionado confirma, no artigo 40, a competência para reconhecer um grau ou título acadêmico, no Brasil, às Universidades e, em

Portugal, às Universidades e demais Instituições de Ensino Superior. No Art. 40 assim se lê:

O reconhecimento será sempre concedido, a menos que se demonstre, fundamentalmente, que há diferença substancial entre os conhecimentos e as aptidões atestadas pelo grau ou título em questão, relativamente ao grau ou título correspondente no país em que o reconhecimento é requerido.

Ainda no âmbito da cooperação internacional e do intercâmbio cultural, científico e educacional o Brasil apresenta uma nova fisionomia mediante a promulgação da Lei Nº 12.289, de 12 de julho de 2010, que cria a Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira – UNILAB, na cidade de Redenção, Estado do Ceará, com a previsão de abertura de novos *campi*. Este novo espaço acadêmico apresenta-se como instrumento redutor de barreiras geográficas nas diferentes esferas sociais, econômicas e culturais, priorizando a identidade lusófona que encontra no idioma o seu ponto de convergência.

A cooperação que a UNILAB se propõe objetiva estabelecer e executar convênios temporários ou permanentes com outras instituições da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP, e envolve a atuação em cursos de áreas de interesse mútuo do Brasil e dos demais países membros da CPLP, dando preferência aos cursos de formação de professores, desenvolvimento agrário, gestão, saúde pública e demais áreas consideradas estratégicas. A Instituição brasileira faz uso da legislação vigente, bem como dos acordos internacionais para adotar medidas que assegurem a mobilidade e a cooperação acadêmica, o reconhecimento de estudos e acreditação mútua de cursos e instituições de educação básica e superior, no âmbito dos Países de Língua Portuguesa. Na projeção de sua expansão, a UNILAB estabelece suas propostas de atuação na plataforma das leis que regem os acordos e convênios internacionais já firmados pelo Brasil e aqueles que virão a se estabelecer.

A legislação brasileira acompanha os diferentes processos de normatização acadêmica entre os países conveniados e a UNILAB utiliza os

acordos e convênios firmados para assegurar aos seus acadêmicos o reconhecimento dos seus estudos. Impasses de ordem legal que venham a surgir serão tratados como parte das atribuições e desafios da UNILAB, pois a mesma precisa normatizar os seus procedimentos no reconhecimento de títulos junto aos países envolvidos no processo de cooperação. A dupla titulação, que é o reconhecimento do título de graduação ou pós-graduação em dois países automaticamente, emerge como uma possibilidade de solução dos problemas de mobilidade acadêmica. Este processo envolve um acordo que regulamente a dupla titulação entre duas universidades, no caso, uma brasileira e outra estrangeira.

Atualmente há um número considerável de instituições brasileiras que ofertam dupla titulação mediante convênios com instituições europeias e americanas, entre as quais se podem mencionar as seguintes: Universidade de São Paulo; Fundação Getúlio Vargas; Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro; Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Universidade Estadual de Campinas; Universidade Anhembi Morumbi; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal de Uberlândia; Universidade Tecnológica Federal do Paraná; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Faculdade Ibmecc (RJ).

O Ministério da Educação não interfere nestes acordos e não há exigências de um credenciamento no MEC por parte das instituições. Destaque-se o fato de que os acordos de cooperação acadêmica, em sua maioria, existem para atender às necessidades de acreditação de títulos de Pós-Graduação *stricto sensu* e, quando abrangem cursos de Graduação, predominantemente estão vinculados a cursos de Medicina ou de Engenharias. As exigências do Ministério da Educação apontam mais para critérios formais que facilitem o desenvolvimento do processo de cooperação como são:

1. Existência de um convênio formal entre as universidades;
2. Cumprimento de toda a carga horária do curso, bem como das atividades formativas do currículo brasileiro;
3. Equivalência dos estudos realizados fora do Brasil;
4. Obrigação das Universidades, no momento de registrar o diploma, de verificar a legitimidade do processo e dos convênios que garantam a dupla diplomação.

Retomando o Art. 48 da Lei 9394/96, no § 3º define critérios para o reconhecimento de títulos *stricto sensu* obtidos no exterior nos seguintes termos: “Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior”.

No espaço de suas funções, a Câmara de Educação Superior – CES, do CNE vem contribuindo com a normatização a ser aplicada aos cursos e diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, obtidos no exterior. A Resolução CNE/CES Nº 1, de 3 de abril de 2001, normatiza o funcionamento de cursos de Pós-Graduação *stricto sensu* e versa sobre o reconhecimento de títulos de Mestrado e Doutorado obtidos em Instituições de Ensino Superior estrangeiras. No Brasil, os programas de mestrado e doutorado são sujeitos às exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, os quais são concedidos por prazo determinado, dependendo de parecer favorável da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, fundamentada na avaliação da CAPES e homologação do Ministro de Estado de Educação.

O Art. 4º instrui sobre os títulos de Pós-Graduação *stricto sensu* obtidos em IES estrangeiras, os quais para ter validade nacional devem ser reconhecidos e registrados por universidades brasileiras que possuam cursos

de pós-graduação avaliados e reconhecidos, na mesma área de conhecimento ou em área afim, e em nível equivalente ou superior.

Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de reconhecimento pelas universidades, cabe recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sendo que a Resolução Nº 6, de 25 de setembro de 2009 altera o §3 do Art. 4º da Resolução CNE/CES Nº 1, de 3 de abril de 2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação. A alteração modifica a redação do parágrafo ficando nos seguintes termos: “Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de **reconhecimento** pelas universidades, cabe recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, exclusivamente em caso de erro de fato ou de direito”.

No bojo desses procedimentos, temos os acordos mais conhecidos sobre a dupla titulação que são aqueles firmados pelo Brasil com a França e com a Alemanha, sendo o acordo francês o mais tradicional, enquanto o alemão é um dos mais recentes, pois se trata de convênio assinado em 2008 entre a CAPES e DAAD (Serviço Alemão de Intercâmbio Acadêmico). Esses acordos permitem que o título de Doutor seja reconhecido pelos dois países de forma automática. É importante esclarecer que o acordo firmado entre as duas instituições parceiras não amplia o direito à dupla titulação a todos os cursos mantidos pelas instituições conveniadas, esta prática restringe-se tão somente aos cursos específicos assegurados pelo convênio, subsistindo, porém, a obrigatoriedade do registro.

As políticas de estímulo à cooperação técnica e acadêmica que favoreçam a mobilidade de estudantes brasileiros e estrangeiros devem ser analisadas conforme a iniciativa parta de órgãos de fomento ao desenvolvimento acadêmico, científico e tecnológico não-acadêmicos (CAPES, CNPq, FAPES etc.), diferentemente das iniciativas de mobilidade no âmbito das Instituições de Ensino e Pesquisa de natureza acadêmica.

Chama a atenção o grau de dificuldade para colocar em prática os programas de Mestrado Interinstitucional – MINTER e Doutorado Interinstitucional – DINTER nacional e internacional promovidos pela CAPES, pois embora esse órgão de fomento divulgue editais que visam à promoção da cooperação acadêmica entre IES cujos objetivos são “a redução das desigualdades regionais e intrarregionais no que diz respeito à capacitação dos docentes do ensino superior, formação e consolidação de grupos de pesquisa, expansão e fortalecimento da pós-graduação, bem como a indução da formação de pessoal de alto nível necessário para o desenvolvimento do País”, a viabilidade desses programas de cooperação acadêmica encontra entraves de diversa natureza.

A Portaria/CAPES nº 067, de 14 de setembro de 2005, regulamenta a avaliação de propostas de Projetos Dinter e de Projetos Minter. Para tal efeito caracteriza-se como Minter e Dinter o atendimento por um programa de pós-graduação com curso de Mestrado e/ou Doutorado reconhecido pela CAPES/CNE e já consolidado de um grupo de alunos de Mestrado (Minter), ou Doutorado (Dinter) sob condições especiais. Para que a Instituição Promotora possa implementar um projeto MINTER ou DINTER numa Instituição Receptora é necessária a prévia aprovação por parte de CAPES, órgão que para efeitos de estímulo à cooperação considera como “iniciativa de solidariedade” do programa promotor para efeitos de avaliação do programa.

Por tratar-se de um programa sob condições especiais, além da prévia autorização da CAPES, a Instituição Promotora não pode desenvolver mais de um projeto Minter ou Dinter de cada vez; é preciso que haja, pelo menos, um professor Doutor que possa assumir a coordenação do programa na Instituição receptora (juntamente com o coordenador do programa da Instituição Promotora); não é permitido o atendimento a mais de 25 alunos no caso do Minter e, de 15 no caso do Dinter, sendo que, neste último programa o

candidato terá de realizar um doutorado sanduíche de nove meses na Instituição Promotora.

É louvável a preocupação por parte de CAPES, em particular, para eliminar as barreiras regionais e intrarregionais no âmbito acadêmico. Todavia, as Universidades que são os órgãos responsáveis pela execução dos Mestrados e Doutorados Interinstitucionais quando têm interesse em apresentar propostas de projetos MINTER e/ou DINTER encontram barreiras impeditivas decorrentes dos critérios fixados pela própria CAPES, porém, um alto número de Instituições não chega a se interessar por esse tipo de projeto. Posso descrever as tentativas falhas, sob a minha responsabilidade, em 2011, de firmar acordo de cooperação com Universidades brasileiras para promover um Mestrado Interinstitucional no Instituto Federal do Amazonas – IFAM, *campus* Tabatinga, na tríplice fronteira Brasil/Peru/Colômbia.

No primeiro semestre de 2011 iniciei uma série de contatos com representantes de diversas universidades brasileiras, no intuito de viabilizar a realização de um programa de Mestrado que atendesse às necessidades dos professores e técnico-administrativos do *campus* Tabatinga do IFAM; assim como preparar a instituição para dar continuidade a seu plano de desenvolvimento que prevê, além da oferta de ensino médio técnico, a ampliação de novas modalidades de ensino em nível superior com cursos tecnológicos, de licenciatura e pós-graduação.

Na ocasião as universidades contactadas foram as seguintes: Universidade Nove de Julho (UNINOVE), de São Paulo, por intermédio da Coordenação do programa de Mestrado em Educação; Universidade de Brasília (UnB), através da Coordenadora do Mestrado em Educação, e um membro do Mestrado em Bioética da Cátedra Unesco – UnB de Bioética; a Universidade Católica de Brasília (UCB), representada pelo Pró-Reitor de Pós-Graduação; Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), representada pelo Coordenador do Programa de Mestrado em Educação;

Universidade Estadual Paulista (Unesp), sem possibilidade de resposta por parte do(a) responsável pelo Mestrado em Educação; Universidade Federal do Amazonas (UFAM), por intermédio do Coordenador do Mestrado em Educação; Unianhanguera, mediante contato preliminar com o Diretor da unidade FVP da Anhanguera no Estado de Goiás; Universidade Gama Filho, do Rio de Janeiro, representada pelo Presidente do Grupo Formação, mantenedores da UGF e da Universidade Cândido Mendes (UNICAM), também do Rio de Janeiro.

Desses contatos preliminares surgiram algumas possibilidades de viabilizar a realização de um Mestrado Interinstitucional (Minter) no *campus* Tabatinga do IFAM. Foram realizados, em Brasília, encontros com dirigentes da Universidade Gama Filho e da Universidade Cândido Mendes, do Rio de Janeiro, para discutir aspectos legais e pedagógicos referentes aos programas MINTER. Posteriormente, na cidade de São Paulo, na PUC/SP, tive entrevista com o Pró-Reitor de Pós-Graduação na tentativa de encontrar novas alternativas para a realização de Mestrado Interinstitucional na cidade de Tabatinga-AM, haja vista que o Coordenador do Mestrado em Educação já havia declarado a impossibilidade de assumir um MINTER no estado atual do Programa devido à limitação de professores orientadores e à **distância** que separa São Paulo de Tabatinga.

Como resultado dos contatos preliminares com dirigentes da Anhanguera, surgiu a possibilidade de um entendimento para a realização do Mestrado Interinstitucional – Minter, fruto de uma parceria entre a Universidade para o Desenvolvimento Regional e do Pantanal (UNIDERP), com sede na cidade de Campo Grande/MS, e o IFAM *campus* Tabatinga/AM. O progresso nas conversas com a Pró-Reitora de Pós-Graduação da Anhanguera/Uniderp recebi convite da dirigente dessa Universidade para conhecer as duas unidades da Universidade em Campo Grande, além de

definir aspectos acadêmicos que norteariam a realização do Mestrado em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional.

Durante a visita fui recebido pelo Coordenador do Mestrado em Meio Ambiente, e mais três professores do programa que se mostraram interessados na realização da parceria interinstitucional (Minter). Ficou acertado que a próxima etapa das negociações seria a realização da planilha de custos e apresentação de proposta orçamentária por parte da UNIDERP para estudo e tomada de providências por parte do IFAM/Tabatinga. Feitos os acertos orçamentários e definidas as estratégias didático-pedagógicas, o momento de apresentação da proposta à CAPES coincidiu com a mudança de critérios por parte do órgão de fomento que alterou a exigência de que o Programa Promotor tivesse conceito 4 e passou a exigir conceito 5, fato esse que inviabilizou todas as tentativas feitas até esse momento com a única Instituição que manifestara interesse em desenvolver a “iniciativa solidária” como chamada pela CAPES. As outras instituições contactadas não se pronunciaram, ou já estavam desenvolvendo um MINTER com outra Instituição, ou expressaram não ter condições ou interesse em realizar uma parceria dessa natureza.

Do relato da experiência vivenciada em Tabatinga-AM, inferem-se alguns dados explicativos como, por exemplo, a necessidade de profissionais interessados em progredir na sua formação em recorrer, por iniciativa própria, a programas de Pós-Graduação *stricto sensu*, sem a garantia de que o mesmo será reconhecido por Universidades brasileiras: este caso se aplica também à Graduação, pois, no caso dos brasileiros que cursam Licenciatura em Linguística em Universidades colombianas, não conseguem a revalidação de seus diplomas, haja vista que no Brasil somente existe Mestrado e Doutorado em Linguística, porém não existe graduação nessa área, nem o reconhecimento da profissão de Linguista, a diplomação para o exercício da profissão de professor de línguas é dada em cursos de Letras.

Outra conclusão, ainda decorrente da experiência de Tabatinga, diz respeito à ineficiência de muitas universidades públicas brasileiras nos mecanismos de gestão dos programas de Pós-Graduação, já que não conseguem formar, em níveis mais avançados, seu próprio quadro de docentes como acontece com a Universidade do Estado do Amazonas – UEA, Universidade Federal do Amazonas – UFAM entre outras, que em seus *campi* funcionam com docentes que muitas vezes somente têm o curso de graduação (não têm nem especialização *lato sensu*). Além da incapacidade de formar seus próprios quadros de docentes e pesquisadores é comum que os programas de Mestrado e Doutorado iniciem cada novo ciclo abaixo da capacidade de funcionamento, e que a produção acadêmica dos integrantes dos programas de pós-graduação seja consideravelmente baixa, quando não nula.

Os acordos de cooperação técnica e acadêmica que favorecem a mobilidade de estudantes brasileiros e estrangeiros, no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior – IFES são coordenados por dois setores: um que cuida dos convênios e acordos nacionais e outro que responde pela mobilidade no âmbito internacional. Entende-se por Mobilidade Acadêmica a possibilidade efetiva de discentes de graduação ou pós-graduação cursarem componentes curriculares em outras Instituições de Ensino Superior que desempenham o papel de receptoras. Ressalte-se que as Instituições de Ensino Superior, tanto em nível de graduação quanto de pós-graduação, somente consideram como agentes passíveis de participar em programas de mobilidade acadêmica alunos com vínculo regular na instituição, sendo que sempre a diplomação do aluno será feita pela Universidade de origem.

2.1 Mobilidade Acadêmica Nacional:

O Ministério da Educação – MEC, por intermédio de sua Secretaria de Educação Superior – SESu, institui o “Programa Mobilidade Acadêmica

Brasil – MAB” que objetiva fomentar a cooperação técnico-científica entre as instituições Federais de Ensino Superior – IFES. O programa de mobilidade acadêmica entre as IFES busca atender às necessidades em nível federal de construir uma unidade nacional entre as instituições públicas de educação superior, conforme se depreende do texto que institui tal programa:

Entende-se por mobilidade acadêmica entre IFES a possibilidade efetiva de discentes e docentes vinculados a uma Universidade Federal cursarem (no caso de discentes) e ministrarem (no caso de docentes) disciplinas em outras Universidades Federais, bem como, complementarmente, desenvolverem atividades de pesquisa e de extensão, dentro de um curso equivalente, no qual terão asseguradas as mesmas condições, direitos e garantias gozadas por um estudante regularmente matriculado ou docente em efetivo exercício na Universidade que os receberá (Portaria/MEC Nº 94, de 22 de Janeiro de 2009, Art. 2º).

A Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior – ANDIFES, promovera a assinatura do Convênio que entre si celebraram as Instituições Federais de Ensino Superior – IFES, em 26 de outubro de 2011, visando ao programa de mobilidade acadêmica de estudantes de cursos de graduação. O Convênio celebrado entre as signatárias passou a ser denominado Programa ANDIFES de Mobilidade Acadêmica¹, e tem por finalidade fomentar a mútua cooperação técnica e científica entre as IFES. Conforme a Cláusula Segunda que rege o Convênio em questão, o discente precisa haver concluído pelo menos vinte por cento da carga horária de integralização do curso de origem para participar do programa de mobilidade acadêmica.

O discente participante do programa de mobilidade acadêmica poderá se afastar pelo prazo máximo de dois semestres, sendo que, em caráter excepcional, as instituições envolvidas são facultadas a prorrogar esse período por mais um semestre. Durante o afastamento o aluno terá assegurada sua vaga no curso de origem e, como o período de afastamento deve ser

¹ O Programa ANDIFES de Mobilidade Estudantil já havia sido instituído em julho de 2003 mediante convênio celebrado entre as Instituições Federais de Ensino Superior. O referido documento visava formalizar o programa de mobilidade acadêmica, com o objetivo de regular a relação de reciprocidade entre as signatárias no que se refere à mobilidade de alunos de graduação.

computado para o tempo máximo de integralização, há Instituições que concedem trancamento justificado de matrícula para que não haja prejuízo no computo geral do prazo de integralização. As Instituições receptoras devem emitir a documentação comprobatória das disciplinas cursadas e demais componentes curriculares com os respectivos conceitos ou notas e frequência, para que a Instituição de origem possa fazer os devidos registros no histórico do discente após seu retorno.

2.2 Mobilidade Acadêmica Internacional:

As Instituições integrantes da Rede Federal de Ensino possuem setores responsáveis pela viabilização de acordos e parcerias internacionais, sendo que, a título ilustrativo expomos o modelo da Universidade Estadual de Maringá – UEM que tem o Escritório de Cooperação Internacional – ECI: programa vinculado ao Gabinete da Reitoria para executar as ações de mobilidade acadêmica internacional como o Programa de Mobilidade Acadêmica Regional para os Cursos Acreditados – MARCA, Programa Ciência sem Fronteira, Programa Estudante-Convênio de Graduação/ PEC-G, Programa Estudante-Convênio de Pós-Graduação/ PEC-PG etc.

A mobilidade acadêmica no âmbito internacional está sujeita à existência de um acordo entre uma Universidade Brasileira e Universidade ou Instituto de Pesquisa do exterior ou, ainda, acordos de cooperação entre o governo brasileiro e um governo de outro país com a participação de Universidades brasileiras. Quaisquer acordos terão vigência máxima de cinco anos, sendo que ao final desse prazo e havendo interesse por parte dos países ou instituições conveniadas em dar continuidade ao acordo em vigor, novo convênio deverá ser assinado, embora seja mantido o teor do texto com todos seus termos originais.

O Programa de Mobilidade Acadêmica Regional para os Cursos Acreditados pelo mecanismo de “ACREDITAÇÃO” de cursos de Graduação

do MERCOSUL (MARCA) é o primeiro programa de mobilidade de estudantes de graduação promovido pelos governos do Setor Educacional do MERCOSUL. Participam deste programa os países membros associados do bloco, incentivando a integração regional, e se desenvolve através de períodos letivos regulares de um semestre acadêmico. No ano de 2010 a Universidade Estadual de Maringá – UEM, por exemplo, participou deste programa somente através do Curso de Agronomia.

A Graduação sanduíche do Programa Ciência sem Fronteiras amplia o raio de atuação do já existente programa de Doutorado sanduíche, e é um programa que busca promover a consolidação, expansão e internacionalização da ciência e tecnologia, da inovação e da competitividade brasileira por meio do intercâmbio e da mobilidade internacional. A iniciativa é fruto de esforço conjunto dos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e do Ministério da Educação (MEC), por meio de suas respectivas instituições de fomento – CNPq e Capes –, e Secretarias de Ensino Superior e de Ensino Tecnológico do MEC.

O projeto prevê a utilização de até 75 mil bolsas oferecidas pelo Governo Federal e 26 mil pela iniciativa privada, totalizando 101.000 bolsas a estudantes e pesquisadores no país e no exterior, sendo que em quatro anos (até 2015) os investimentos deverão superar a marca de R\$ 3.2 bilhões para promover intercâmbio, de forma que alunos de graduação e pós-graduação façam estágio, prioritariamente no exterior, com a finalidade de manter contato com sistemas educacionais competitivos em relação à tecnologia e inovação. Além disso, busca atrair pesquisadores do exterior que queiram se fixar no Brasil ou estabelecer parcerias com os pesquisadores brasileiros nas áreas prioritárias definidas no Programa, bem como criar oportunidade para que pesquisadores de empresas recebam treinamento especializado no exterior.

A mobilidade acadêmica internacional, em nível de Graduação, já apresenta uma nova fisionomia com a implementação de acordos de “Dupla-Diplomação”, em que o aluno brasileiro além do Diploma nacional terá aproveitados os estudos realizados em universidade estrangeira para encurtar o tempo da diplomação pela Universidade receptora. O curso de Arquitetura, da Universidade de Brasília – UnB, por exemplo, possui acordo de cooperação com o Instituto Politécnico de Turim para conceder Dupla-Diplomação a seus alunos que participem desse programa de mobilidade, sendo que na atualidade (até 2013) é o único curso da UnB que possui acordo de dupla diplomação. Na Graduação o aluno é “Diplomado” por entender-se que esse documento confere grau profissional enquanto, na Pós-Graduação *stricto sensu*, confere-se “título” e, em razão dessa distinção, as Universidades Públicas brasileiras assinam convênios de Co-Tutela de Tese de Doutorado com Instituições estrangeiras, e em decorrência desses acordos é concedida a “Dupla-Titulação”.

Cada convênio de Co-Tutela é único e varia conforme as especificidades da área e do programa de doutorado brasileiro. O doutorando deverá contar com um orientador na Instituição de origem e outro na Instituição receptora, tendo de renovar sua inscrição nas duas instituições a cada ano de preparação de sua Tese, a qual será preparada em períodos alternados nos dois estabelecimentos. A banca de defesa de Tese será composta paritariamente por membros das duas instituições, designados conjuntamente pelos dois estabelecimentos, e deverá compreender, entre outros, de personalidades externas às instituições conveniadas. A autorização da defesa da tese será concedida segundo os regulamentos do programa de doutorado brasileiro. Os Convênios de Co-Tutela de Tese são feitos em quatro exemplares de igual teor, sendo dois na língua da Instituição receptora e dois em Língua Portuguesa.

A distinção entre “dupla-diplomação” e “dupla-titulação”, feita por Instituições públicas conforme se trate de graduação ou de pós-graduação, não é seguida por Instituições particulares de ensino conforme consta no acordo de Dupla-Diplomação assinado em 2012 entre a PUC/SP e a Universidade Pierre Mendes France – UPMF, de Grenoble, sudeste da França, constituindo o primeiro convênio do Brasil de Dupla-Diplomação para o nível de Mestrado na área de Serviço Social, e o primeiro de toda a Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP.

O acordo para o nível de Mestrado representa um fato importante, já que as iniciativas de internacionalização da mobilidade acadêmica, em sua maioria, estão voltadas para o Doutorado e Pós-Doutorado, sendo que nesse aspecto não havia nada para alunos de Mestrado. O ineditismo da PUC/SP no acordo de dupla-diplomação de Mestrado, em que alunos dessa instituição participantes do programa de mobilidade acadêmica cursarão um semestre na UPMF, e reciprocamente a PUC receberá alunos dessa universidade francesa deverá servir de referência para outras Instituições de Ensino com programas de Pós-Graduação *stricto sensu*.

3. Análise da aplicabilidade dos acordos de cooperação acadêmica assinados pelo Brasil, referentes aos cursos de graduação e pós-graduação.

O salto quantitativo de 27 mestrados e 11 doutorados em 1965, para 1000 mestrados e 600 doutorados em 1995 deveria ser expressão do progresso científico, tecnológico e cultural do país, porém as gerações de doutores brasileiros formados no exterior e que contribuíram para o desenvolvimento da pós-graduação no Brasil, gradativamente foram substituídas pelas levas de doutores de formação endógena cuja visão de Universidade é altamente corporativa e pouco acadêmica.

As exigências de “Título” para progressão funcional, em muitos casos, faz com que um elevado número de profissionais busque facilidades na obtenção do mesmo, já que as bolsas de estudo oferecidas por instituições empregatícias, pelas Fundações de Amparo à Pesquisa – FAPES, e pelos órgãos de fomento como a CAPES, CNPq, assim como agências internacionais parceiras do governo brasileiro como o Serviço Alemão de Intercâmbio Acadêmico – DAAD, Edufrance, British Council, Fulbright entre outras, estimulam a apresentação individual de projetos de mestrado e doutorado para o exterior, sendo que, as bolsas concedidas por instituições de fomento a cidadãos sem vínculo universitário no Brasil, não são caracterizadas pelas universidades brasileiras como ações de acordos de mobilidade acadêmica, mas como benefícios individuais resultantes da avaliação do mérito acadêmico conforme parecer de consultores *adoc*, a serviço das agências de fomento.

A legislação brasileira determina que a responsabilidade pela revalidação, reconhecimento e acreditação de diplomas e títulos é das Universidades públicas ou Instituições autorizadas pelo Conselho Nacional de Educação, sendo que mesmo nos casos de dupla titulação não é dispensado o

registro por parte de uma instituição universitária brasileira. Tal contexto legal torna inviável o reconhecimento automático de títulos obtidos em instituições estrangeiras, ainda que o detentor do título tivesse sido beneficiário de bolsa de estudos de órgãos de fomento à pesquisa. Mesmo no contexto universitário, quando da existência de acordos de cooperação acadêmica, estes vigoram exclusivamente no âmbito do curso objeto do acordo, tornando, assim, inviável a generalização do reconhecimento de títulos concedidos por universidades estrangeiras.

A concessão de bolsas para o exterior pressupõe o reconhecimento e a aceitação por parte do órgão de fomento, do mérito da instituição para onde se destina o candidato brasileiro, porém, como as agências de fomento não são instituições de ensino abalizadas para emitir títulos e graus, as mesmas precisam agir em parceria com as Universidades para permitir que haja mecanismos de desburocratização no processo de reconhecimento e/ou registro dos títulos havidos sob o amparo financeiro do governo brasileiro. Todavia, não é salutar do ponto de vista da equidade de critérios para o reconhecimento ou revalidação de títulos obtidos no exterior que seja aplicado o simples princípio do reconhecimento automático quando se trata de Instituições que não tenham, pelo menos, o mesmo padrão acadêmico exigido das Instituições brasileiras.

Alguns exemplos se tornam necessários para melhor compreender o conceito de “equidade de critérios” para a aceitação de títulos obtidos em universidades estrangeiras. São muitos os brasileiros que procuram a Espanha para obter o Título de Doutor, entre outras razões, porque, da graduação vão para o Doutorado sem passar pela etapa do Mestrado, sendo que além da facilidade para ingressar no programa, o título é obtido em até dois anos, precisando viajar uma vez a cada três meses e com recursos de órgãos de fomento. Absurdos vêm sendo testemunhados como o caso de um Promotor Público que, com financiamento de agências de fomento obteve o título de

Mestre em Portugal e Doutor na Espanha apresentado exatamente o mesmo trabalho acadêmico (Dissertação em Portugal e Tese na Espanha) desenvolvido coetaneamente: casos como esse não são exceções. Sem a possibilidade de estabelecer hierarquia na gravidade do assunto, igualmente merece atenção o caso de docentes de universidades públicas que depois de 20 anos trabalhando somente com graduação, dirigem-se a instituições espanholas para obter o título de doutor e se aposentar na categoria de Adjunto.

O modelo italiano apresenta dois níveis de doutorado: Dottorato di Docenza (um ano de duração) e, Dottorato di Ricerca (dois a três anos de duração). Levando em consideração o fator tempo, haja vista que no Brasil o prazo de integralização do Doutorado é de quatro anos, o Doutorado Pleno ou de “Ricerca” teria equivalência ao Mestrado cursado no Brasil e, o Doutorado de “Docenza” teria equivalência a uma pós-graduação *lato sensu* conforme o modelo Brasileiro. O conhecido “Curso de Altos Estudos”, da França, com duração de um ano, embora haja pedidos de reconhecimento como Mestrado no Brasil, não reúne condições de equivalência com esse título brasileiro.

A elevada procura por universidades argentinas (também uruguaias e paraguaias) por parte de brasileiros, para obter o título de doutor, em grande parte se deve à facilidade do ingresso aos programas de doutoramento em que o processo seletivo segue critérios mais simples do que os adotados no Brasil, assim como o fator tempo, já que as aulas são concentradas na metade e no final do ano calendário, contrariamente da exigência de dedicação exclusiva cobrada na maioria dos programas brasileiros de Pós-Graduação *stricto sensu*.

O fato de haver convênios de cooperação cultural e acadêmica entre o Brasil e países, sejam europeus, sejam no âmbito do MERCOSUL ou da CPLP, entre outros, os acordos de ordem política devem constituir expectativas genéricas de aproximação entre os assinantes de parcerias bilaterais e/ou multilaterais como os programas MRE/MEC/MCTI PEC-G e

PEC-PG, porém, não devem gerar sobreposições de competências como aconteceria se órgãos do governo ou agências de fomento à pesquisa pelo fato de conceder apoio financeiro independentemente das bolsas designadas aos programas de Pós-Graduação, no Brasil, passassem a ter competência para reconhecer títulos e diplomas obtidos no exterior, pois passaria a existir uma incompatibilidade com a Lei 9394/96 que atribui às Universidades a competência de reconhecer e revalidar diplomas obtidos em Instituições estrangeiras.

Os programas PEC-G e PEC-PG não representam dificuldade no âmbito do reconhecimento de diplomas e títulos, haja vista que o governo brasileiro oferece bolsas de estudo tanto em nível de graduação quanto de pós-graduação a estudantes de países com os quais o Brasil tem convênios de cooperação cultural e acadêmica. O estudante estrangeiro ao concluir o curso, recebe a sua diplomação ou titulação no Brasil, cabendo ao país de origem do discente proceder ao reconhecimento da formação e acreditação da documentação apresentada pelo Estudante-Convênio. Todavia, conforme a legislação brasileira o portador de diploma de graduação ou pós-graduação obtido no exterior, seja cidadão brasileiro ou estrangeiro, deverá se submeter ao processo de reconhecimento ou revalidação de seus diplomas para que os mesmos tenham validade nacional.

Entretanto, a discussão que se levanta é em relação a cidadãos brasileiros que, sem fazer parte de um programa universitário de mobilidade acadêmica, recebem bolsa de estudo de órgãos de fomento do estado, fundações de apoio à pesquisa e instituições estrangeiras parceiras do Brasil, ao retornar ao país não têm a garantia do reconhecimento de seus estudos. Todavia, os questionamentos a esse respeito apontam para o fato da duplicidade de competências, haja vista que é de conhecimento público e amplamente divulgado que a revalidação de diplomas de graduação e pós-graduação, no Brasil, é de competência das Universidades Públicas. No

próprio portal consular do Ministério das Relações Exteriores – MRE se encontram os procedimentos que devem ser seguidos para a revalidação de diplomas emitidos por instituições estrangeiras, sendo que o processo se inicia com a legalização dos documentos relativos ao curso na embaixada ou consulado brasileiro do país onde o discente concluiu seus estudos.

Havendo normas claras que definem os critérios de reconhecimento e de revalidação de Diplomas no Brasil, deve-se pensar no papel desempenhado pelas agências de fomento e nos critérios adotados pelas mesmas quando da concessão de bolsas de estudo para o exterior. Se a CAPES e o CNPq canalizam todas as bolsas de Mestrado e Doutorado no Brasil através dos Programas de Pós-Graduação reconhecidos pela CAPES, assim como as bolsas referentes aos programas de Mobilidade Acadêmica: MARCA, Ciência sem Fronteiras, Programa ANDIFES de Mobilidade Acadêmica, então o processo de seleção para concessão de bolsas para Instituições estrangeiras deveria igualmente ser realizado conjuntamente entre as agências de fomento e as universidades para garantir que ao retornar ao Brasil o beneficiário de bolsa de estudos tenha a garantia do reconhecimento de seus estudos realizados no exterior.

A adoção desses critérios não interferiria na autonomia universitária, aprimoraria a realização de acordos de cooperação técnica, científica e cultural mediante os mecanismos de acreditação e, simultaneamente, ao contrário do que se pensa em alguns círculos políticos, haveria uma revitalização dos órgãos de fomento, não como simples financiadores, mas como agentes ativos do desenvolvimento global do país.

Uma das modalidades de acordos de cooperação acadêmica assinadas pelo Brasil que não entra na pauta dos questionamentos são os programas de pós-doutorado. Caracterizados como “estágio pós-doutoral” apresentam uma série de peculiaridades como a classificação em “Estágio para recém doutor”, e “Estágio sênior”. O primeiro se justifica devido ao fato de ajudar o recém

doutor a adquirir maturidade e experiência como pesquisador com o auxílio de um Supervisor de pesquisa. Todavia, o pós-doutorado sênior estaria na categoria do absurdo, haja vista que um doutor com mais de dois anos atuando como pesquisador teria de estar capacitado para desenvolver pesquisas, e não acumular “estágios” (casos de professores de universidades federais com mais de 10 pós-doutorados).

A falta de critérios para a aceitação de atividades como estágios de pós-doutorado têm contribuído com a banalização daquele que seria um importante instrumento de mobilidade acadêmica. Todavia, como o fator tempo (mínimo quatro meses e máximo um ano) e a publicação de um artigo acadêmico em periódico internacional já constituem elementos suficientes para validar a permanência de acadêmico no exterior com a concessão de certificado de Pós-Doutorado, torna-se evidente a inutilidade desse tipo de certificado do ponto de vista da produção acadêmica e, a necessidade de transformar a categoria “estágio de pós-doutorado sênior”, em fomento à realização de pesquisas estruturadas que concluam com a produção de resultados significativos no âmbito acadêmico, científico e tecnológico.

Pensar na aplicabilidade dos acordos de cooperação acadêmica no âmbito dos cursos de pós-graduação *lato sensu* (especialização, aperfeiçoamento e atualização), assinados pelo Brasil, implica em revisitar a legislação a respeito desse nível de estudos, de modo particular nos termos estabelecidos pela Resolução CNE/CES Nº 1, de 3 de abril de 2001, e as respectivas alterações dadas pela Resolução CNE/CES Nº 1, de 8 de junho de 2007. Essas duas Resoluções estabelecem que os cursos de pós-graduação *lato sensu* ofertados por Instituições de Ensino Superior, não estarão sujeitos ao processo de autorização, reconhecimento, acompanhamento e avaliação da CAPES, cabendo aos órgãos colegiados superiores de cada IES autorizar a oferta desses cursos, sob o amparo legal do ato de credenciamento da Instituição de Ensino.

O único critério de avaliação dos cursos de pós-graduação *lato sensu*, por área, está atrelado à avaliação dos órgãos competentes por ocasião do credenciamento da Instituição. Ainda, nessas Resoluções passa-se a considerar os MBA's como cursos de Especialização, não se confundindo com o Mestrado Profissional, além de ficar extinta a exigência de que a Instituição tenha curso reconhecido na área da pós-graduação em que vai atuar, ou que sequer exista, sendo possível o credenciamento de Instituições não educacionais para atuar no segmento da pós-graduação conforme estabelece a Resolução CNE/CES Nº 5, de 25 de setembro de 2008.

Com a extinção de quaisquer mecanismos de controle dos Certificados de Pós-Graduação *lato sensu*, em nível de Especialização, passou a existir uma rede de “fabricantes” de cursos desse nível que parte das próprias Universidades Federais, onde os programas de Especialização são pagos (uma média de 18 parcelas no valor de R\$ 500), servindo-se dos professores dessas IES que para receber um pagamento extra (entre R\$ 180 e R\$ 250 a hora-aula) descuidam suas atividades docentes e de orientação nos programas de Mestrado e Doutorado para cumprir com seus compromissos nos cursos de Especialização.

A mercantilização da pós-graduação *lato sensu* alcançou proporções preocupantes pelo elevado número de Instituições que se servem do credenciamento como IES para se dedicar quase que exclusivamente às atividades de pós-graduação. Todavia, o limite do inaceitável está determinado pela constituição de organizações particulares que, em parceria com IES se dedicam a explorar a pós-graduação, encontrando casos em que são oferecidas entre 300 e 500 Especializações, sendo que a IES assume como contrapartida da parceria a emissão e registro dos Certificados, enquanto a empresa privada realiza todos os procedimentos “acadêmicos” através de plataformas virtuais, sem nenhum encontro presencial, sendo que até a

Monografia de conclusão de curso é enviada pelo aluno por via postal, mesmo meio utilizado para o envio do Certificado ao aluno.

Esse “mercado” de Especializações do Brasil já alcançou países como Estados Unidos, Alemanha e Japão, além da maioria dos países da América Latina e um número expressivo de países da África. O caminho inverso funciona de modo semelhante com programas de Especialização da Argentina, Chile, Espanha, Portugal etc., além dos valorizados MBA’s dos Estados Unidos, Canadá, Austrália, Reino Unido entre outros. Os mecanismos de mútua acreditação de cursos de graduação, mestrado e doutorado já se tornam difíceis de ser aceitos quando acontecem dentro de parâmetros rigorosos de legalidade, então o governo brasileiro teria de repensar o papel e a importância da Especialização nos âmbitos profissional, acadêmico, tecnológico e cultural para, dessa forma, incluir a pós-graduação *lato sensu* nas prioridades para o desenvolvimento e inovação mediante o fomento de acordos, não só com instituições de ensino, mas, também, com organizações ligadas à produção do conhecimento científico e tecnológico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criação da Universidade Federal do Rio de Janeiro (1920), Universidade Federal de Minas Gerais (1928), Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Universidade de São Paulo (1934) marca o início de uma nova etapa no desenvolvimento da sociedade brasileira, e para que esse processo se consolidasse foi fundamental a cooperação de instituições estrangeiras mediante a vinda de pesquisadores e professores visitantes, e num segundo momento a participação de agências nacionais e internacionais de fomento à pesquisa através da concessão de bolsas de estudo para Mestrado e Doutorado a brasileiros que, ao retornar ao país, formaram a base da intelectualidade nacional capaz de impulsionar o progresso nas áreas que receberam maiores investimentos e estímulo para a pesquisa e produção de conhecimentos.

A criação do Ministério da Educação e Saúde Pública em 1930, do INEP em 1937, da Campanha Nacional de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (atual CAPES) em 1951, do Conselho Nacional de Educação – CNE em 1995 em substituição ao antigo Conselho Federal de Educação, e do Ministério da Ciência e Tecnologia em 1985 foi determinante para a execução de políticas públicas nas áreas de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação. Os órgãos ligados ao MRE/MEC/MCTI têm sido essenciais para a promoção da mobilidade acadêmica, não somente atuando como financiadores, mas também na promoção da pesquisa científica e como idealizadores e executores das normas e procedimentos necessários para o aprimoramento da educação no país, seja na capacitação de recursos humanos, seja no fomento à pesquisa técnica e científica.

Os acordos de cooperação internacional assinados pelo Brasil vêm favorecendo a mobilidade acadêmica dentro dos diferentes espaços regionais, como, por exemplo, o programa *Erasmus Mundus* criado em 2004 no âmbito

da União Europeia; o programa Mobilidade Acadêmica Regional de Cursos Acreditados “MARCA” promovido pelo setor de educação do MERCOSUL que faz sua primeira chamada em 2006, colocando como primeiro curso na fase experimental o curso de Agronomia; a criação da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP, em 1996, representa um ícone na cooperação internacional que favorece a mobilidade acadêmica no âmbito dos países lusófonos em que o Brasil assume papel de relevância com a criação, em 2010, da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira – UNILAB. O tipo de acordo desenvolvido pela UNILAB é de natureza semelhante aos acordos MRE-DC/MEC-CAPES Programa Aluno-Convênio de Graduação – PEC-G, e Programa Aluno-Convênio de Pós-Graduação – PEC-PG no sentido de que o governo brasileiro oferece bolsas de estudo a alunos dos países membros do convênio no intuito de promover o desenvolvimento dessas nações.

Os acordos de cooperação técnica para a mobilidade acadêmica nacional ou internacional celebrados entre universidades não apresentam dificuldades nos processos de aproveitamento de estudos, reconhecimento, revalidação, acreditação e dupla-titulação, haja vista tratar-se do cumprimento dos termos previamente definidos em cláusulas específicas entre duas ou mais universidades. Cabe resaltar que segundo a LDB, Lei 9394/96, o reconhecimento e revalidação de Diplomas e Títulos é de competências das Universidades Públicas ou Instituições designadas pelo Conselho Nacional de Educação – CNE e, como tal, os órgãos de fomento deverão agir sempre em parceria com as universidades para evitar a duplicidade de competência, pois os órgão de fomento não são Instituições de Ensino, e mesmo que o financiamento de estudos e pesquisas parta de acordos de natureza política, estes somente deverão gerar expectativas de ação que serão concretizadas na prática das Instituições de Ensino.

Não é aceitável o reconhecimento automático de diplomas sem que haja, pelo menos, o registro por parte de uma Instituição de Ensino qualificada para tal, pois haveria o risco de interferir na autonomia universitária. Os acordos de cooperação acadêmica assinados pelo Brasil referentes a cursos de graduação e pós-graduação falham na medida em que não existe controle em relação aos cursos de pós-graduação *lato sensu* e, os cursos de pós-graduação *stricto sensu* quando da oferta de bolsas sem que o aluno faça parte de uma instituição universitária brasileira não garante que o discente ao retornar ao país consiga o reconhecimento de seu título. Ainda, em relação aos Estágios de Pós-Doutorado, falta maior rigor no controle da produção acadêmica do Doutor que se submete a esse tipo de “Estágio”. A graduação sanduíche promovida pelo Programa Ciência sem Fronteira é perfeitamente viável, já que o aluno que participa desse programa deve estar vinculado a uma Universidade brasileira e esta é responsável pela Diplomação, da mesma forma que acontece com os participantes do projeto MARCA.

REFERÊNCIAS:

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*, Brasília: Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal, 2012.

FRAUCHES, Celso da Costa (Org.), *LDB Anotada e Legislação Complementar: Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*, 4 ed. rev. e ampliada, Marília-SP: ILAPE, 2002.

_____, *Legislação e Normas da Educação Superior para Gestores Acadêmicos*, Brasília: ILAPE, 2007.

Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia – CNPq. <Disponível em: <http://www.cnpq.br/web/guest/ocnpq;jsessionid=FB7A2B7BAB9F5FB10CD75F8F56AE3257>>. Acesso em 05/03/2013.

ERASMUS MUNDUS. *Bolsas de estudo e Cooperação Acadêmica*. <Disponível em: http://ec.europa.eu/education/external-relation-programmes/doc72_en.htm>. Acesso em 05/03/2013.

Programa Ciência sem Fronteira. <Disponível em: <http://www.cienciasemfronteiras.gov.br/web/csf/o-programa>>. Acesso em 08/03/2013.

Programa Ciência sem Fronteira. <Disponível em: <http://www.cienciasemfronteiras.gov.br/web/csf/o-programa>>. Acesso em 10/03/2013

Programa MARCA. <Disponível em: http://www.eci.uem.br/index.php?option=com_content&view=article&id=530&Itemid=76&lang=pt>. Acesso em 11/03/2013.

Propostas Minter/Dinter. <Disponível em: <http://www.capes.gov.br/36-noticias/4524-capes-apresenta-tutorial-com-orientacoes-para-submissao-de-propostas-minterdinter>>. Acesso em 07/03/2013.

Observação: A maioria das informações expostas neste trabalho foram colhidas diretamente nas instituições mencionadas, e os sítios citados são meramente referenciais.